

JUAN COELHO LOPES

CNPJ: 53.485.324/0001-23

Endereço: Rua Mestre Hermínio Batista, 114, sala 05, Venâncios, Crateús – CE

E-mail: meodontologica@gmail.com| Telefone: (88) 99984-2550

---

## **RECURSO ADMINISTRATIVO**

ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO / PREGOEIRO  
CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE CRATEÚS – CPSMCR

**REFERÊNCIA: AVISO DE DISPENSA ELETRÔNICA Nº 00926DL**

**RECORRENTE: JUAN COELHO LOPES (CNPJ: 53.485.324/0001-23)**

**RECORRIDA: VIEIRA SANTOS COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA**

### **1. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO**

O presente recurso é interposto tempestivamente, visando o controle de legalidade e a autotutela administrativa, com fulcro no *Art. 165, inciso I, alínea 'a' da Lei nº 14.133/2021*. A Recorrente detém interesse direto, vez que a habilitação indevida da Recorrida fere o direito à justa competição e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

### **2. DA INABILITAÇÃO JURÍDICA: INCOMPATIBILIDADE ABSOLUTA ENTRE O OBJETO SOCIAL (CNAE) E O OBJETO LICITADO**

#### **2.1. Do Fato e da Norma Editalícia:**

A empresa recorrida possui como atividade principal o CNAE 47.73-3-00 (*Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos*). Contudo, o objeto licitado nos itens 1, 2 e 3 refere-se a EQUIPAMENTOS DE ENGENHARIA CLÍNICA (Compressores Odontológicos, Bombas a Vácuo e Bisturis). O *Item 6.1.4, alínea "a.1"* do Edital é categórico ao exigir:

*“Os atestados deverão referir-se aos bens/serviços fornecidos no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente.”*

#### **2.2. Da Distinção Técnica (CONCLA/IBGE) e o Desvio de Finalidade:**

Segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CONCLA/IBGE), o comércio de Artigos (CNAE 47.73-3-00) abrange bens de consumo (seringas, gases, muletas). Já os

JUAN COELHO LOPES

CNPJ: 53.485.324/0001-23

Endereço: Rua Mestre Hermínio Batista, 114, sala 05, Venâncios, Crateús – CE

E-mail: meodontologica@gmail.com| Telefone: (88) 99984-2550

---

itens licitados são Máquinas/Equipamentos, cujo CNAE correto é o 46.64-8-00 (*Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso médico-hospitalar*).

A habilitação de uma farmácia varejista para fornecer maquinário pesado configura desvio de categoria econômica e viola a *Teoria da Ultra Vires*, prevista no Art. 50 do Código Civil, pois a empresa pratica atos fora de sua finalidade estatutária.

### **2.3. Fundamentação Legal e Jurisprudencial:**

O Art. 67, inciso I da Lei 14.133/21 exige a compatibilidade da habilitação jurídica com o objeto. O Tribunal de Contas da União (TCU) consolidou este entendimento:

*“A Administração deve exigir que o licitante atue em ramo de atividade compatível com o objeto licitado. A participação de empresas com objeto social genérico e impreciso compromete a segurança da contratação e a futura execução contratual.”* (Acórdão 2.339/2010 – Plenário).

## **3. DA IRREGULARIDADE FISCAL INSANÁVEL: CERTIDÃO DE FGTS VENCIDA E VIOLAÇÃO AO ITEM 6.3.1**

### **3.1. Da Caducidade do Documento na Fase de Habilitação:**

A certidão de FGTS da recorrida venceu em 16/04/2026. O Agente de Contratação solicitou os documentos via chat em 22/04/2026. Ao aceitar documento vencido, o pregoeiro ignorou o *Item 6.3.1 do Edital*:

*“6.3.1. É dever do fornecedor atualizar previamente as comprovações [...] OU encaminhar, quando solicitado, a respectiva documentação ATUALIZADA.”*

### **3.2. Da Impossibilidade de Saneamento:**

A regularidade fiscal deve ser mantida durante todo o certame (Art. 91 da Lei 14.133/21). Aceitar certidão vencida fere a isonomia, beneficiando quem não mantém suas obrigações tributárias em dia. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) ratifica:

JUAN COELHO LOPES

CNPJ: 53.485.324/0001-23

Endereço: Rua Mestre Hermínio Batista, 114, sala 05, Venâncios, Crateús – CE

E-mail: meodontologica@gmail.com| Telefone: (88) 99984-2550

---

*“A prova de regularidade fiscal deve ser atual, abrangendo o momento da prática do ato administrativo de habilitação, não retroagindo à data da abertura se o documento já expirou.” (RMS 23.315).*

#### **4. DA OMISSÃO DOCUMENTAL E INAPTIDÃO TRIBUTÁRIA (ITEM 6.1.2, ALÍNEA "E")**

##### **4.1. Do Descumprimento de Requisito Obrigatório:**

A recorrida não apresentou a Prova de Inscrição no Cadastro de Contribuintes. O *Item 6.1.2, alínea "e"* do Edital exige:

*“e) prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal [...] pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;”*

A falta deste documento impede a verificação da capacidade tributária da empresa para emitir notas fiscais de venda de Máquinas/Equipamentos, atividade estranha ao seu registro de varejista de artigos. O *Art. 68 da Lei 14.133/21* torna tal exigência indispensável para assegurar que o Estado não contrate empresas tecnicamente inaptas.

#### **5. DA NULIDADE DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA (COMPLEXIDADE EQUIVALENTE)**

##### **5.1. Da Ausência de Características Compatíveis:**

O atestado da HR FARMA é genérico, citando apenas *"equipamentos médicos"*. O *Art. 67, §3º da Lei 14.133/21* exige que os atestados comprovem a execução de objetos de complexidade equivalente ou superior.

Vender insumos farmacêuticos ou artigos simples não confere expertise técnica para fornecer e garantir assistência técnica de Compressores Odontológicos e Bisturis Eletrônicos, que exigem calibração e engenharia clínica.

O TCU veda atestados vagos:

*“Atestados genéricos impossibilitam a verificação da compatibilidade e ferem o*

JUAN COELHO LOPES

CNPJ: 53.485.324/0001-23

Endereço: Rua Mestre Hermínio Batista, 114, sala 05, Venâncios, Crateús – CE

E-mail: meodontologica@gmail.com| Telefone: (88) 99984-2550

---

*juízo objetivo.” (Acórdão 1.259/2014 – Plenário).*

## 6. DA CONDUTA DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO E RESPONSABILIDADE

A habilitação da recorrida, diante de tantas falhas objetivas, constitui Erro Grosseiro (Art. 28 da LINDB).

*"Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro."*

O Agente descumpriu o Art. 5º da Lei 14.133/21 (Legalidade e Vinculação ao Edital). A persistência na aceitação de certidão vencida e CNAE incompatível sujeita o servidor à responsabilização pessoal perante o Tribunal de Contas do Estado (TCE-CE), conforme o Art. 169 da Lei 14.133/21.

## 7. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. O **PROVIMENTO** total deste recurso para declarar a empresa **VIEIRA SANTOS COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA como INABILITADA** por descumprimento dos *itens 6.1.2, 6.1.4 e 6.3.1 do Edital*;
2. **A DESCLASSIFICAÇÃO** da proposta da recorrida por ausência de capacidade técnica e jurídica;
3. **A CONVOCAÇÃO** desta Recorrente, que detém o CNAE específico (46.64-8-00) e documentação regular, para a continuidade do certame.

Pede Deferimento.

Crateús – CE, 28 de abril de 2026.

---

JUAN COELHO LOPES

CNPJ: 53.485.324/0001-23

Representante Legal